

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2007, do Senador Magno Malta, que *concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre compact discs (CD) e digital video discs (DVD) e estabelece alíquota zero na contribuição para o PIS/Pasep e na contribuição para o financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação e as receitas decorrentes da venda desses produtos.*

RELATOR: Senador **LAURO ANTONIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2007, de autoria do Senador Magno Malta, é composto por quatro artigos.

O art. 1º isenta do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados na subposição 8523.40 da Tabela do IPI (TIPI), desde que gravados para reprodução apenas do som, ou do som e da imagem.

O art. 2º acrescenta os incisos XIV ao § 12 do art. 8º, e VIII ao art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, reduzindo a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Cofins-Importação, incidentes sobre os citados produtos.

O art. 3º determina que o Poder Executivo estime o montante de renúncia fiscal decorrente das desonerações e o inclua no demonstrativo que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação da lei isentiva.

O art. 4º prevê que a lei em que se converter o projeto entrará em vigor na data da sua publicação, mas só gerará efeitos a partir do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

O projeto foi distribuído inicialmente às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), nesta última para apreciação terminativa. A aprovação pelo Plenário do Requerimento nº 186, de 2008, de autoria do ex-Senador Expedito Júnior, fez com que fosse ouvida também esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Na reunião de 19 de agosto de 2008, esta CMA aprovou requerimento de autoria do ex-Senador para a realização de audiência pública, afinal não convocada.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto constitucional, é legítima a iniciativa de membro desta Casa (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), uma vez que compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União referente ao sistema tributário (CF, art. 48, I). São também constitucionais as competências da União para legislar sobre o imposto sobre produtos industrializados, imposto de importação, contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, conforme se extrai dos arts. 153, I e IV, 195, I, *b* e IV e 239 da Lei Maior.

DA JURIDICIDADE

No tocante à juridicidade, a proposição tende a cumprir as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*), porque determina:

a) a elaboração da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do benefício fiscal (providência obrigatória, nos termos do *caput* do art. 14 da LRF);

- b) a inclusão desse montante nos projetos de lei orçamentária; e
- c) a postergação dos efeitos da isenção para exercícios financeiros posteriores ao da publicação de lei isentiva.

Entretanto, um ajuste redacional se faz necessário no art. 3º do projeto, de forma a adequá-lo com mais clareza aos ditames da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.

Com respeito à técnica legislativa, no art. 1º do projeto é necessário alterar a menção ao decreto que aprova a Tipi (Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006), porque foi revogado pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que agora regula a matéria e suprimiu o zero da subposição, que hoje é 8523.4. Também precisam ser atualizadas as referências ao inciso XIV do § 12 do art. 8º e ao inciso VIII do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 2004, já ocupados por legislação superveniente.

DA REGIMENTALIDADE

O PLS está perfeitamente adequado aos ditames do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A competência da CMA para opinar sobre a matéria decorre do art. 102-A, inciso III, alínea *b*, da referida norma, visto que um de seus objetivos – o combate à pirataria –, se insere no âmbito da defesa dos direitos autorais, patentes e similares.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito da proposição, embora seja da CAE a palavra final, é dever da CMA observar que, embora não seja a carga de tributos federais incidentes sobre CDs e DVDs a principal responsável pelos altos preços finais ao consumidor desses produtos, haja vista o peso relativo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), a redução definitiva a zero de IPI, do imposto de importação e das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins representa considerável passo no sentido de reduzir o preço final desses produtos e, indiretamente, combater a pirataria que assola o setor.

Preços mais justos desestimulam o consumidor a buscar o produto ilegal, fortalecendo a indústria formal que gera empregos e recolhe tributos.

III – VOTO

Pelo exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) os produtos classificados na subposição 8523.4 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, desde que gravados para reprodução apenas do som, ou do som e da imagem.”

EMENDA Nº -

Substituam-se, no inciso acrescido ao § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2007:

- a) a referência ao inciso de “XIV” para “XXXV”;
- b) o código da subposição de “8523.40” para “8523.4”.

Substituam-se, no inciso acrescido ao *caput* do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2007:

- a) a referência ao inciso de “VIII” para “XXXIII”;
- b) o código da subposição de “8523.40” para “8523.4”.

EMENDA Nº -

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator